SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191134 - DF (2026/0074141-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALTIERES RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV, CPC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça, quando assentada em premissas fáticas quanto à inexistência de prova de hipossuficiência após oportunidade de emenda, demanda reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. A tese de impenhorabilidade, à luz do art. 833, IV, do CPC, não foi objeto de debate específico na origem, sem oposição de embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c4482ad5-c321-412c-b204-3a57b604032b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c4482ad5-c321-412c-b204-3a57b604032b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191134 - DF (2026/0074141-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALTIERES RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV, CPC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça, quando assentada em premissas fáticas quanto à inexistência de prova de hipossuficiência após oportunidade de emenda, demanda reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. A tese de impenhorabilidade, à luz do art. 833, IV, do CPC, não foi objeto de debate específico na origem, sem oposição de embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALTIERES RIBEIRO LOPES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo que discute a concessão da gratuidade de justiça, por demandar reexame de fatos e provas sobre hipossuficiência; b) ausência de prequestionamento quanto ao art. 833, IV, do CPC, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF (fls. 438-441).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ. Sustenta que o debate sobre a gratuidade de justiça consubstancia revaloração jurídica, à luz do Tema Repetitivo 1.178/STJ, sem revolvimento do acervo fático-probatório. Defende a violação

Documento eletrônico VDA59725270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: c324b16f-8ffc-40eb-ab29-772897feda6a

dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indeferimento do benefício com base em critérios abstratos, sem indicação de elementos concretos aptos a afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência.

Aduz, ainda, que a tese de impenhorabilidade, à luz do art. 833, IV, do CPC, possui prequestionamento implícito e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida independentemente de debate explícito pelo Tribunal de origem, notadamente por versar sobre verba de caráter alimentar, inferior a quarenta salários mínimos, bloqueada via SISBAJUD (R$ 860,67).

Impugnação ao agravo interno às fls. 461-465, na qual a parte agravada alega que o TJDFT observou o rito legal, oportunizou a comprovação da hipossuficiência e indeferiu o benefício diante da ausência de documentos essenciais, sendo imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. Sustenta, também, a ausência de prequestionamento da tese de impenhorabilidade, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF, e requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o exequente ajuizou execução de título extrajudicial em face do executado, com bloqueio via SISBAJUD que atingiu R$ 860,67, havendo impugnação por impenhorabilidade e pedido de gratuidade.

Em primeira instância, houve rejeição da impugnação ao bloqueio e conversão em penhora, com discussão sobre natureza alimentar e irrisoriedade da quantia bloqueada, bem como pedido de gratuidade de justiça.

O Tribunal de origem manteve decisão singular por deserção após o indeferimento do pedido de gratuidade. Assentou a ausência de documentos comprovando a alegada hipossuficiência e a inércia no preparo, aplicando os arts. 1.007, 98, § 7º, 99, § 2º e 932, III, do CPC.

O Recurso não prospera.

No capítulo referente à gratuidade de justiça, a Corte local, diante da ausência de comprovação documental mínima de renda e patrimônio, inclusive após intimação para emenda, concluiu pela inexistência de hipossuficiência, com os seguintes fundamentos (fls. 439-440):

> Feita esta observação, lembre-se que o benefício da gratuidade de justiça encontra-se normatizado entre os arts. 98 e 102, do CPC, garantindo o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não são capazes de demandar em juízo, sem que isso comprometa o seu sustento ou o de sua família. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 99, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Documento eletrônico VDA59725270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: c324b16f-8ffc-40eb-ab29-772897feda6a

> No caso, diferentemente do que se afirma nas razões do recurso, o agravante não é o "autor da exordial", mas parte executada, sendo que não houve pedido de gratuidade de justiça dirigido ao Juízo de primeira instância. Ainda, o agravante não é autônomo, estando qualificado na procuração e na cédula de crédito como bancário (I Ds nºs 219269618 e 223704889).
>
> Logo, em se tratando de trabalhador assalariado, seria mister a comprovação, no mínimo, da sua renda, mas o agravante não cuidou de apresentar o contracheque para embasar o pedido, nem de demonstrar a existência de despesas excepcionais e justificadas que o impeçam de arcar com as custas processuais. Importa mencionar que o deferimento da gratuidade de justiça não pressupõe apenas o exame das rendas e despesas da parte, mas também do seu patrimônio, o que não pôde ser adequadamente sopesado por conta da completa omissão em apresentar qualquer documento que embase a alegação de hipossuficiência, apesar da oportunidade concedida para tanto.
>
> Portanto, para a concessão da gratuidade de justiça, a parte precisaria comprovar que o pagamento das despesas processuais futuras compromete a sobrevivência da pessoa ou de sua família, o que, pelos motivos acima indicados, não restou demonstrado nos autos.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, a revisão da conclusão adotada na origem para que seja acolhida a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido: "Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN 20/3/2025). E, ainda: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum (…). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido (…)" (AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025).

No caso, o agravante não demonstrou que a correção pretendida prescinde da revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que reforça a manutenção do óbice sumular.

Quanto ao capítulo da impenhorabilidade à luz do art. 833, IV, do CPC, patente a ausência de prequestionamento específico na origem, sem oposição de embargos de declaração para provocar o debate, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF.

O entendimento desta Corte, reiterado, exige o prequestionamento inclusive para matérias tidas por de ordem pública, para viabilizar o conhecimento em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: c324b16f-8ffc-40eb-ab29-772897feda6a

Cumpre consignar que o prequestionamento implícito significa o debate do tema pelo acórdão recorrido sem a necessidade de indicação do texto da legislação federal, o que não ocorreu no presente caso.

No agravo interno, o recorrente apenas invocou, genericamente, prequestionamento implícito e ordem pública, sem indicar qualquer trecho do acórdão recorrido ou decisão integrativa que enfrentasse o dispositivo legal apontado, o que não supera os óbices.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: c324b16f-8ffc-40eb-ab29-772897feda6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.134 / DF

Número Registro: 2026/0074141-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07277231020258070000 07370258820248070003 7277231020258070000 7370258820248070003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTIERES RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTIERES RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

Documento eletrônico VDA60022859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 3989c668-fef0-4bce-adf4-a28a99135215

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 3989c668-fef0-4bce-adf4-a28a99135215